



MENSAGEM N° 042/2025

Ao Excelentíssimo Senhor,
Karlo Aurélio Vieira do Couto — Lelo Couto
Presidente da Câmara Municipal de Cariacica

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 2º do art. 57 da Lei Orgânica Municipal, decidi **VETAR TOTALMENTE Autógrafo n° 28/2025**, correspondente ao Projeto de Lei Legislativo n° 018/2025, que dispõe sobre os direitos das parturientes em situações de óbitos perinatais atendidas em estabelecimentos públicos e privados de saúde localizados no Município de Cariacica, e dá outras providências, aprovado pela Câmara em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de março de 2025, por inconstitucionalidade – **vício de iniciativa e de competência**, por violação do art. 17, parágrafo único e art. 63, parágrafo único, incisos III e VI da Constituição Estadual e art. 53, incisos IV e VI da Lei Orgânica Municipal.

RAZÕES DO VETO

Em análise detida ao Autógrafo, inobstante a iniciativa proposta e sua importância, existem razões que justificam o veto ao presente Projeto de Lei.

O aludido projeto de lei dispõe nos seguintes termos:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre os direitos das parturientes em situações de óbitos perinatais atendidas em estabelecimentos públicos e privados de saúde localizados no Município de Cariacica.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

Art. 2º A referida lei dar-se á o nome de Tayner Gonçalves Pereira.

Art. 3º As parturientes em situações de óbitos perinatais devem ter garantidas acomodações específicas nos estabelecimentos de saúde, de maneira separada das demais parturientes.

Parágrafo único – Consideram-se óbitos perinatais os ocorridos com fetos a partir de 22 (vinte e duas) semanas de gestação e com recém-nascidos com até 7 (sete) dias completos de vida.

Art. 4º Deverá ser garantido o direito ao contato das parturientes em situações de óbitos perinatais com seus filhos.

Art. 5º Nas acomodações específicas, deverá ser informado e garantido o direito à presença de pelo menos 1 (um) acompanhante, de livre escolha da paciente, durante todo o período de internação.

Art. 6º O descumprimento ao disposto nesta lei ensejará a aplicação das seguintes penalidades ao estabelecimento de saúde:

I - Advertência, com concessão de prazo de 30 (trinta) dias para adequação, caso o estabelecimento não seja reincidente;

II - Multa, em valor não inferior a 2 (dois) e não superior a 10 (dez) salários mínimos, em caso de reincidência ou de descumprimento do prazo estabelecido no inciso I.

Art. 5º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sobre o tema, verifica-se que o texto aprovado de autoria do Vereador Paulo Foto tem como objetivo regulamentar direitos das parturientes em situações de óbitos perinatais de serem atendidas em estabelecimentos públicos e privados de saúde localizados no Município de Cariacica, garantindo acomodações específicas nos estabelecimentos de saúde, de maneira separada das demais parturientes.

PROC. ELETRÔNICO: 18.118/2025

Av. Mário Gurgel, nº 2.502, Bairro Alto Lage, Cariacica | ES - CEP 29.151-900, Telefone: (27) 3354-5836



Autenticar documento em <https://cariacica.camaraemgoverno.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100320036003700360037003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



A matéria, embora trate de assunto de sensível relevância social, exorbita os limites da competência legislativa do Município e afronta normas constitucionais, pois a proposição dispõe sobre direitos da parturiente e estabelece obrigações a estabelecimentos de saúde, inclusive privados, no que se refere ao atendimento médico-hospitalar.

Trata-se de matéria que interfere diretamente na regulamentação de serviços de saúde, cuja normatização geral é de competência da União, nos termos do art. 24, XII da Constituição Federal, sendo vedado ao Município legislar de forma autônoma sobre a organização e funcionamento de serviços de saúde de terceiros, inclusive privados, nos seguintes termos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho.

Desse modo, a proposta legislativa nos moldes apresentados usurpa competência privativa da União Federal, ocasionando sua inconstitucionalidade material.

Ademais, a proposição também padece de vício de iniciativa, pois impõe obrigações ao Poder Executivo Municipal e implica criação de despesa, ao exigir reestruturação de acomodações, disponibilização de pessoal e controle para aplicação de penalidades administrativas, o que é matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, II, da CF/88.

Desse modo, ainda que se trate da criação de política pública relevante e louvável,





é certo que, no que tange aos estabelecimentos públicos e privados de saúde localizados no Município de Cariacica, lei de iniciativa parlamentar não poderia dispor sobre a previsão de acomodações específicas nos estabelecimentos separando as parturientes em situações de óbitos perinatais das demais parturiente, sob pena de ocasionar sua inconstitucionalidade formal.

A definição da forma que se dará tais acomodações específicas, bem como as penalidades aplicáveis ao estabelecimento de saúde em caso de descumprimento da norma imiscui-se no âmbito da chamada reserva da administração.

Cabe ao Chefe do Executivo, analisando dados técnicos fornecidos pelos órgãos competentes, decidir pela conveniência e oportunidade dos procedimentos a serem adotados. Trata-se, no caso, de vício material, decorrente da usurpação de competência material.

Nesse ponto, o legislador municipal invadiu a esfera destinada à gestão municipal, a chamada reserva da administração, editando lei em situação que deveria ter sido definida diretamente pelo Chefe do Poder Executivo, ofendendo, dessa forma, o princípio da separação dos poderes, conforme o entendimento jurisprudencial sobre o tema:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 2.932/2022, DE JAGUARIAÍVA, PARANÁ – AÇÕES PREVENTIVAS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO VISANDO COMBATER A DEPRESSÃO E O SUICÍDIO – PRELIMINAR DE EXTINÇÃO PARCIAL DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – REJEITADA – DELIMITAÇÃO DA COGNIÇÃO DESTA AÇÃO EXCLUSIVAMENTE AO PARÂMETRO DE CONTROLE DA CARTA ESTADUAL E AO PRECEITO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELAS UNIDADES FEDERADAS – MÉRITO – INICIATIVA PARLAMENTAR – VÍCIO FORMAL — PREVISÃO DE AÇÕES CONCRETAS, CURSOS DE CAPACITAÇÃO, CONTRATOS DE PARCERIA, GRUPOS DE APOIO E ENVOLVIMENTO DE DEMAIS UNIDADES DE





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

ASSISTÊNCIA SOCIAL – INTERFERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – VIOLAÇÃO AO ART. 66, INC. IV DA CE – REDEFINIÇÃO DE PRIORIDADES, ALOCAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS E FINANCEIROS – REPERCUSSÃO NAS DIRETRIZES EDUCACIONAIS MUNICIPAIS – MATÉRIA SUJEITA À RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO – VIOLAÇÃO AO ART. 87, INC. III DA CE – INTERFERÊNCIA NA MARGEM DE ESCOLHA POLÍTICA DO ADMINISTRADOR – OFENSA À SEPARAÇÃO DE PODERES – VIOLAÇÃO AO ART. 7º, CAPUT, DA CE. TESE JURÍDICA FIRMADA NO TEMA 917/STF – DISTINÇÃO REALIZADA – PROCEDÊNCIA DA DEMANDA (...) 0069838-43.2022.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Jorge Wagih Massad, Data de Julgamento: 25/04/2023, Órgão Especial, Data de Publicação: 27/04/2023)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n. 2.234, de 13 de outubro de 2021, do Município de Braúna, que "institui a obrigatoriedade de estabelecimentos públicos e privados voltados ao ensino ou recreação infantil e fundamental a capacitarem seu corpo docente e funcional em noções básicas de primeiros socorros". VÍCIO DE INICIATIVA. Legislação que, ao criar obrigação a ser observada por todas as instituições, inclusive as públicas, dispôs sobre a atribuição de órgãos públicos, matéria efetivamente de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Lei que interfere na gestão administrativa do Município. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA MATERIAL DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO E VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES. A definição da forma de realização de atividades ligadas às atribuições dos servidores públicos municipais imiscui-se no âmbito da chamada reserva da administração. Situação que deve ser definida diretamente pelo Chefe do Poder Executivo. Fixação de prazo para regulamentação da lei. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Inconstitucionalidade (a) da expressão "públicos e", constante do caput do artigo 1º e do § 2º do artigo 2º, (b) da expressão "ou responsabilização funcional e patrimonial, quando tratar-se de creche ou estabelecimento público", inserida no inciso III artigo 3º, e (c) do artigo 4º, todos da Lei n. 2.234, de 13 de outubro de 2021, do Município de Braúna. Ação parcialmente procedente. (TJ-SP - ADI: 22455852820218260000 SP 2245585-28.2021.8.26.0000, Relator: Moacir

PROC. ELETRÔNICO: 18.118/2025

Av. Mário Gurgel, nº 2.502, Bairro Alto Lage, Cariacica | ES – CEP 29.151-900, Telefone: (27) 3354-5836



Autenticar documento em <https://cariacica.camaraempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 9100320036003700360037003A005000. Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

Peres, Data de Julgamento: 15/06/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 01/07/2022)

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 3.740/2019, do Município de Tietê, que "obriga as maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada do Município de Tietê/SP, a permitirem a presença de doulas durante todo o período pré-natal, trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitado pela parturiente". Pretendida a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 4º e 5º do referido diploma normativo, por violação ao pacto federativo e por criar despesa sem previsão de custeio, bem como por violação ao princípio da separação de poderes. Parcial inconstitucionalidade. Competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para dispor sobre proteção e defesa da saúde (CF, art. 24, XII). Existência de legislação federal e estadual versando sobre a matéria. Não há espaço para inovações naquilo que a União e o Estado já definiram no exercício de suas competências legislativas, sob pena de violação ao princípio federativo. Sanções não previstas na legislação federal ou estadual. Violação ao pacto federativo (artigo 144 da CE). Precedentes deste C. Órgão Especial. Inconstitucionalidade do artigo 4º configurada. No restante da norma, entretanto, não verificada a eiva constitucional. Inexiste ofensa ao princípio da separação de poderes. Ausência de fixação de prazo para exercício do poder regulamentar por parte do Poder Executivo. Ausência de previsão de dotação orçamentária que não implica a existência de vício de inconstitucionalidade, mas apenas eventual inexecutabilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Ação parcialmente procedente. (TJ-SP - ADI: 22807735320198260000 SP 2280773-53.2019.8.26.0000, Relator: Péricles Piza, Data de Julgamento: 29/07/2020, Órgão Especial, Data de Publicação: 30/07/2020)

Ao que se vê, no caso concreto observa-se vício de iniciativa, pois houve a ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo, que ao disciplinar sobre matéria destinada a cuidar de questões afetas a questões administrativa, interferiu na organização, funcionamento e atribuição das Secretarias Municipais, como é o caso da saúde.

PROC. ELETRÔNICO: 18.118/2025

— Av. Mário Gurgel, nº 2.502, Bairro Alto Lage, Cariacica | ES — CEP 29.151-900, Telefone: (27) 3354-5836



Autenticar documento em <https://sei.cariacica.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100320036003700360037003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).



Embora veicule temática importante e necessária, acabou por impor medidas concretas que interferem na organização, funcionamento e atribuições da Secretaria Municipal de Saúde e demais órgãos municipais.

Enfatiza-se que além das claras interferências nas atribuições do Chefe do Executivo, pois foram criadas regras a serem cumpridas pelo Município de Cariacica, inclusive no que tange a organização e o funcionamento da Administração Pública Municipal, há violação ao que dispõem os artigos 61, §1º, II, "a" e "b" da Constituição Federal e o artigo 63, parágrafo único, I e III da Constituição Estadual.

O gerenciamento dos serviços públicos municipais cabe à Administração Pública, a qual é dotada dos instrumentos e recursos para, mediante critérios de discricionariedade autorizados pela lei, analisar a conveniência e oportunidade de medidas como as que ora são discutidas neste projeto.

Com efeito, a atividade legislativa excedeu os limites legais, estando em confronto com a ordem constitucional, por violar o princípio federativo e da separação de poderes.

As proposições abarcam atos de gestão administrativa, matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Logo sua propositura, por membro do Poder Legislativo, viola o princípio da harmonia e independência dos Poderes, previstos no art. 17, parágrafo único e art. 63, parágrafo único, incisos III e VI da Constituição Estadual e art. 53, incisos IV e VI da Lei Orgânica Municipal, vejamos:

Art. 17 São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições de sua competência exclusiva. Quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.





CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO ESPÍRITO SANTO

Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

[...]

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta, ou fundacional;

II – fixação ou aumento de remuneração subsídio de seus servidores; (TERMO “REMUNERAÇÃO” ALTERADO PELA EMENDA Nº 07/2000)

III – regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV – organização administrativa, matéria tributária, serviços públicos e de pessoal da administração;

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

Logo, considerando que o Autógrafo nº 28/2025 extrapolou a competência legislativa, há frontal violação do princípio da separação dos poderes, com invasão parcial da reserva da administração ou iniciativa legislativa reservada ao chefe do Poder Executivo, haja vista que a proposta estabelece obrigações específicas aos estabelecimentos de saúde públicos e privados no atendimento de parturientes que tenham sofrido óbito perinatal, prevendo, inclusive, sanções administrativas em





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

caso de descumprimento, em flagrante invasão da competência do Poder Executivo.

Assim, diante da possibilidade de veto de projeto inconstitucional, por vício de iniciativa e de competência ilegal, ou contrário ao interesse público, desde que devidamente justificado, e considerando que o Autógrafo abarca atos de gestão administrativa, estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar totalmente o presente Autógrafo de Lei, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa augusta Câmara Municipal de Vereadores.

Cordialmente,

Cariacica, 16 de maio de 2025.

EUCLERIO DE
AZEVEDO SAMPAIO
JUNIOR:76138038720

Assinado de forma digital por
EUCLERIO DE AZEVEDO
SAMPAIO JUNIOR:76138038720
Dados: 2025.05.16 15:56:09
-03'00'

EUCLERIO DE AZEVEDO SAMPAIO JUNIOR

Prefeito Municipal





caso de descumprimento, em flagrante invasão da competência do Poder
Executivo.

Assim, diante da possibilidade de ver o projeto institucional, por meio de
provisão e de competência legal, ou contrário ao interesse público, desde que
devidamente justificado, a consideração que o Ato de 1998 não se trata de
administrativa, e, portanto, não se aplica as regras que lhe foram aplicadas
segundo o presente Artigo 15, a qual se aplica a todos os atos de natureza
dos Senhores Membros desta Suprema Corte do Poder Judiciário.

Caracolis,

Caracolis, 16 de maio de 2025.

EUCLERIO DE AZEVEDO SAMPÃO JUNIOR
Presidente do Conselho
Assessoria Jurídica
Assessoria Técnica
Assessoria de Planejamento
Assessoria de Gestão
Assessoria de Comunicação
Assessoria de Relações Públicas
Assessoria de Arquivo e Documentação
Assessoria de Biblioteca e Documentação
Assessoria de Informática
Assessoria de Meio Ambiente
Assessoria de Segurança
Assessoria de Saúde
Assessoria de Trabalho e Previdência
Assessoria de Transportes
Assessoria de Urbanismo e Planejamento Urbano
Assessoria de Zonas Especiais de Interesse Social

